



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009215-12.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelada MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009215-12.2023.8.26.0637

Apelante/Apelado: Maria Lúcia da Silva Santos

Apelado/Apelante: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos

Comarca: Tupã

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Voto nº 954/sbm

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. RÉU QUE NÃO RECOLHEU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DESCONTOS ANTERIORES A 30/03/2021. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA AUTORA E UTILIZADOS PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se comprovada a existência do contrato impugnado; (ii) se devida a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; (iii) se configurado o dano moral; e (iv) se possível a devolução/compensação dos valores depositados na conta da autora, bem como aqueles utilizados para quitação do contrato anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência do contrato. Impugnação da autenticidade. Ônus da prova do réu, que não efetuou o recolhimento dos honorários periciais, acarretando a preclusão da prova.

4. Devida a restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, vez que anteriores a 30/03/2021, com compensação com os valores recebidos em conta e aqueles utilizados para quitação do contrato anterior.

5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não

comprovação de violação dos direitos da personalidade. Ademais, o crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora.

6. Correção monetária. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

7. Juros moratórios. Termo inicial corrigido. Incidência a partir de cada desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II; CC, art. 182 e CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.848.104/SP, EAREsp 600.663/RS, EAREsp n. 676.608/RS e Súmula nº 54; TJSP, Apelação Cível n. 101113-49.2021.8.26.0482, Apelação Cível n. 1001451-48.2020.8.26.0097, Apelação Cível n. 1000722-27.2022.8.26.0493 e Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre a autora. Alegou, em síntese, que a situação narrada demonstra claramente que sofreu prejuízo moral, notadamente em razão do sentimento de angústia por ser privada de sua subsistência, além de ter percorrido árduo caminho para obtenção do provimento jurisdicional; que a conduta do apelado configura prática ilícita e abusiva; que os fatos demonstrados na inicial ultrapassam o mero dissabor; que o valor de R\$ 10.000,00 é razoável para a fixação da indenização, vez que amenizaria o sofrimento da vítima, sem, contudo, causar enriquecimento ilícito; que o apelado recebeu de forma indevida a quitação antecipada do contrato 21-36100/14001, em razão do refinanciamento; que a instituição financeira deve devolver o valor recebido pela quitação desse contrato, pois recebido de forma indevida; que o termo inicial dos juros de mora deve corresponder ao evento danoso e que há necessidade de inversão e majoração do

ônus sucumbencial. Requereu a reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral e à restituição do valor recebido indevidamente pela quitação do contrato anterior (fls. 189/199).

Apela o banco réu. Afirmou que o contrato impugnado (21-36100/14001) se refere ao refinanciamento do contrato 22-78890/14001; que a apelada se beneficiou com a quitação da dívida anterior, bem como houve liberação de valores em seu favor; que não agiu de forma contrária à boa-fé objetiva, tanto que providenciou o depósito dos valores contratados na conta da autora e que não houve decisão do juízo de origem sobre a possibilidade de compensação de valores, em razão da quitação do contrato preexistente, bem como das quantias depositadas na conta corrente da parte apelada. Pediu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, para o retorno das partes ao *status quo ante*, reconhecendo-se a possibilidade de dedução dos valores despendidos na operação de compra de dívida (fls. 203/209).

Contrarrazões a fls. 215/221 e 222/235.

Recursos tempestivos, sendo recolhido o preparo pelo requerido e dispensada do recolhimento a autora (gratuidade da justiça).

O banco réu se opôs ao julgamento virtual (fls. 239).

É o relatório.

No caso em exame, a autora afirmou na inicial que, ao analisar seu benefício previdenciário, verificou a existência do contrato de empréstimo consignado 21-36100/14001, no valor total de R\$ 1.336,82 e com descontos de R\$ 32,24, em 72 parcelas, data de inclusão 2014-02-17, que afirma desconhecer, além de ressaltar que *a assinatura exarada no instrumento contratual não fora realizada pela parte autora, tratando-se de aparente falsificação*.

A fls. 35/40 a autora apresentou a via parcialmente ilegível do contrato, constando a emissão em 10/2014, e não 02/2014 (fls. 35), com previsão de início de desconto em 11/2014 e fim em 01/2020, 72 parcelas, de R\$

32,24, conforme a averbação feita no extrato do INSS a fls. 25, que também informa que ele está encerrado.

E, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbia ao réu o ônus da prova pois foi quem o produziu.

Nesse passo, não tendo ele recolhido os honorários periciais, houve a preclusão da prova.

Diante desse contexto, forçoso concluir que a solução adotada pelo juízo de origem foi adequada em relação ao capítulo em que reconheceu a inexistência do negócio jurídico.

Quanto à restituição dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual **“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”** (grifei).

No caso em exame, declarada a inexistência do negócio jurídico, os descontos no benefício previdenciário da autora foram realizados de forma indevida, caracterizando conduta contrária à boa-fé objetiva.

Ainda, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu *“(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do*

presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Assim, respeitado o entendimento da i. magistrada *a quo*, considerando que o início dos descontos se deu em 2014 e que eles cessaram em janeiro de 2020 (fls. 25), a repetição dos indébitos deve ocorrer **de forma simples**, vez que anteriores a 30/03/2021.

Quanto à devolução dos valores depositados na conta da autora, deve haver a compensação com a parcelas a serem restituídas, vez que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o artigo 182 do Código Civil prevê a restituição ao *status quo ante*, ao dispor que *anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.* (destaquei).

Ademais, não há resistência da requerente em relação à compensação dos valores depositados em seu favor, vez que formulou pedido subsidiário para tanto na petição inicial (fls. 17, “ii”).

Ainda sobre o tema, o banco réu formulou pedido, em contestação para *que sejam deduzidos da condenação aos valores creditados em favor da parte autora e reativada a operação de compra de dívida não impugnada (22-78890/14001)* (fls. 68) e, nas razões recursais, reafirmou o requerimento de *dedução do montante despendido para liquidação do débito previamente constituído pela parte Apelada com o Banco Banrisul e os valores creditados na conta corrente, com o valor da condenação, sob pena de infringência ao artigo 884 do Código Civil que veda o enriquecimento ilícito* (fls. 208).

O contrato impugnado na exordial é o de n. 2136100/14001 (fls. 35/40 e 206) e se refere a refinanciamento do contrato n. 22-78890/14001, juntado pela instituição financeira a fls. 107/112 e não impugnado pela autora.

Nesse passo, reconhecida a inexistência do contrato n. 21-36100/14001 e, considerando o que dispõem os artigos 182 e 884 do Código Civil, de rigor o retorno das partes à situação anterior mediante a compensação dos valores de “troco” depositados na conta da autora, bem como aqueles utilizados para quitação do contrato anterior (n. 22-78890/14001 – fls. 35/40).

Na mesma direção, inclusive, já decidiu esta E. Corte:

*AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação do Banco réu e da parte autora. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Laudo pericial que concluiu pela falsidade da assinatura. **Declaração de inexistência de relação jurídica bem reconhecida, ante à não comprovação da legalidade da contratação pelo Banco réu. Possibilidade de compensação dos valores comprovadamente depositados em conta corrente do autor e utilizados para quitação do contrato anterior.** DANOS MORAIS. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Valor creditado na conta da apelante que ficou disponível para fruição. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (apelação cível n. 1001113-49.2021.8.26.0482, julgada em 25/02/2025 pela 20ª Câmara de Direito Privado, REL. MARIA SALETE CORRÊA DIAS).*

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Irresignação do réu.

*Incidência da legislação consumerista. Ônus probatório que não pode ser imposto à autora, por se tratar de fato negativo. Réu que deveria demonstrar a regularidade do crédito exigido. Apresentação de instrumento contratual, cuja autenticidade da assinatura foi impugnada pela autora. Perícia grafotécnica que concluiu pela inautenticidade. Reconhecimento de inexigibilidade do crédito apontado em desfavor da autora. Repetição do indébito na forma simples, que fica mantida ante a ausência de recurso pela parte autora. **Compensação de créditos que deve contemplar o valor creditado na conta bancária da autora e o valor disponibilizado para quitar contrato anterior. Status quo ante. Dano moral afastado. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Valor creditado na conta corrente da autora que neutraliza eventual prejuízo à subsistência. Sucumbência recíproca. Honorários arbitrados por equidade em favor do advogado da autora e de 10% do proveito econômico obtido para o advogado do réu. Recurso provido em parte** (Apelação cível n. 1001451-48.2020.8.26.0097, julgada em 21/10/2024 pela 13ª Câmara de Direito Privado, REL. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO) (destaquei).*

Passo à análise do apelo da autora.

A recorrente pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, pois alega, em suma, que os descontos indevidos oneraram seu benefício previdenciário e trouxeram sentimentos que ultrapassam o mero dissabor.

Não obstante, não comporta reparo o capítulo da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, vez que não se vislumbra situação de angústia ou de abalo psicológico.

Ademais, houve depósito de valor na conta da autora, que mitigou os descontos das parcelas, evitando que sua subsistência restasse comprometida.

Nesse sentido, recente julgado desta E. Corte
Bandeirante:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/24)

Ainda, sem razão a autora em relação ao pedido de

devolução do valor recebido indevidamente em nome da consumidora, decorrente da quitação do contrato n.º 213610014001 no valor de R\$ 2.137,39; (fls. 196 e 199), vez que ele foi declarado inexistente, e voltando as partes ao estado anterior, a restituição das parcelas descontadas basta para a reparação do dano material sofrido pela consumidora.

Quanto aos juros e à correção monetária, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, em que afirmado ser devida a aplicação da taxa *SELIC*, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024, não juros de 1% ao mês, e depois dela a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. (TJSP; Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Do corpo do acórdão se colhe que:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa *SELIC*, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja litude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram

antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, com razão a autora apelante no que diz respeito ao termo inicial dos consectários legais, pois, embora tenha sido determinada sua incidência a partir da citação (fls. 175/176), os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54), de acordo com o precedente do C. STJ.

Frise-se que a correção monetária constitui matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício do respectivo índice não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

De rigor, portanto, o provimento parcial de ambos os recursos para fixar como termo inicial dos juros moratórios a data de cada desconto e determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples, possibilitando, ainda, a compensação dos valores a serem restituídos com os valores depositados na conta da autora e aqueles utilizados para quitação do contrato anterior (n. 22-78890/14001).

Em razão do provimento parcial de ambos os recursos, não cabe a majoração nos termos da tese vinculante definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (*a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO AOS RECURSOS para: **(i)** fixar como termo inicial dos juros de mora a data de cada desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; **(ii)** determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples, com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e **(iii)** determinar a compensação com os valores depositados na conta da autora pelo contrato n. 21-36100/14001, bem como aqueles utilizados para quitação do contrato anterior (n. 22-78890/14001) .

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora